

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600520-19.2020.6.21.0000

Procedência: CANGUÇU (14ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA
Impetrante: JOSÉ LUIS SOARES DA FONSECA
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

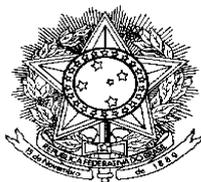
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Canguçu que, nos autos da Representação nº 0600420-22.2020.6.21.0014, deferiu a tutela de urgência para conceder direito de resposta na internet, em favor do Diretório Municipal do Partido Progressistas de Canguçu-RS.

Deferido o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão interlocutória impugnada (ID 11045333), foram os autos remetidos a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, pois, a partir de 16.11.2020, não é mais possível perquirir acerca do exercício do direito de resposta, uma vez que exaurido o prazo de propaganda eleitoral, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DE OBJETO. ELEICOES/90. ULTRAPASSADO O PERIODO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA, BEM COMO A PROCLAMACAO DOS ELEITOS NAQUELE ESTADO, JULGA-SE PREJUDICADO O "MANDAMUS" PELA EVIDENTE PERDA DE OBJETO. (TSE - MS - Nº 1465 - MACEIÓ – AL - Relator(a) Min. Hugo Gueiros – Data: 25/06/1991)

Conforme assentado na jurisprudência do TSE, a tutela de eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscada perante a Justiça comum, com o que não há mais interesse no prosseguimento do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente de objeto.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.